



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/000.514/89-07

Sessão de 17 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.944

Recurso nº: RP/301-0.176

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MICROLAB S/A.

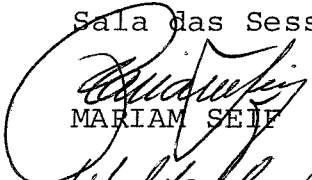
"CLASSIFICAÇÃO".

O enquadramento incorreto do produto importado na TAB não se acha tipificado com infração (IN-SRF 40/74). Multas impostas pela autoridade fiscal ficam excluídas do crédito tributário. Recurso da Procuradoria desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Vencidos os Cons. Sérgio Castro Neves, Itamar Vieira da Costa e Mariam Seif, que proviam o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPOS NETO

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13709-000514/89-07

RECURSO Nº RP/301-0.176

ACÓRDÃO CSRF/03-01.944

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: MICROLAB S/A

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre da decisão proferida nos termos do acórdão nº 301-26.464, por entender cabíveis à espécie a cominação das penalidades previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

"CLASSIFICAÇÃO

1. A revisão do lançamento é correta tratando-se de erro de fato, como no presente caso.
2. A simples descrição incorreta da mercadoria importada não enseja a aplicação das multas dos artigos 524 e 526, II, do R.A. (P.N. CST nº 54/77).
3. Cabível a aplicação da multa do art. 364, II - do RIPI.
4. Recurso parcialmente provido."

Argumenta a recorrente que inexiste controvérsia no processo quanto ao fato de que as mercadorias descritas pelo contribuinte não apresentavam as mesmas características que foram detectadas pelo laudo pericial. Assim conclui que as mercadorias importadas não correspondem àquelas descritas, fato comumente detectado.

Embora reconheça que ao julgador cabe apreciar as questões peculiares do processo, lembra que a este não cabe a função de legislar, ocorrente quando as normas legais não são aplicadas, acusando a gravidade que tal procedimento ganha em se tratando de decisão dos Conselhos que, ao ser favorável ao sujeito passivo, faz coisa julgada, ao passo que, ao ser a ele desfavorável, são passíveis de questionamento judicial.

Prossegue reportando-se à legislação em vigor, para lembrar que as normas contidas nos artigos 524 e 526, do R.A., têm pressupostos e direcionamentos diversos: o artigo 524 pune a descrição indevida da mercadoria, enquanto o art. 526, penalizando a inexistência de Guia adequada à importação, está relacionado ao

controle das importações.

Insiste em que, apesar da emissão da Guia de Importação, esta não se presta para acobertar o produto efetivamente importado, dando o fato lugar a duas infrações: "o importador declarou de forma indevida os bens, e estes deram entrada no país sem Guia que lhes dissesse respeito." (extraído literalmente do texto do recurso especial).

Assim, conclui que se o Conselho deu por incorreta a descrição do produto procedendo, pois, à sua reclassificação, não poderia deixar de aplicar as penalidades previstas em lei, sob pena de incentivar a negligência dos importadores que, nesse caso, o único risco que correm é de pagar os tributos que, de qualquer forma, seriam devidos.

Além disso, defende o rigor nos controles das importações, afetos que são à política de desenvolvimento do país, e para finalizar, cita o artigo 136 do CTN, segundo o qual a responsabilidade pelas infrações independe da vontade do agente.

Isto posto, pede o provimento do recurso interposto.

Em suas contra-razões, o sujeito passivo alega que o arrazoado apresentado pela recorrente não se aplica ao seu caso, posto não ter pretendido fraudar o fisco, entendendo, como ainda entende, ser correta a classificação que atribuiu aos produtos importados com respaldo em competentes G.I's, onde foram perfeitamente identificados.

Ressalta que a operação foi realizada sob autorização da SEI e sob o controle do INPI, e que em sua defesa enfatizou o fato de estar importando "partes, peças e acessórios para fabricação de unidades de disco magnético PM-9300-projeto P91/84", destinados à fabricação de um produto classificado na TAB em posição diversa daquela referente a partes e peças.

Assim, entende como legítima a decisão do Conselho que, inclusive, ampara-se no Parecer Normativo CST nº 54/77, do qual transcreve o item 7 (fl. 436 do processo - parágrafo 5).

Finalmente, além de requerer o não provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo, uma vez que a matéria requer o exame do mérito, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Câmara recorrida, para restabelecer a classificação tarifária por ele adotada, pleito este que extrapola os limites das contra-alegações.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.944

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator.

Comungo do entendimento do ilustre Conselheiro relator, Dr. Fausto de Freitas e Castro Neto, no Recurso 112.041, julgado pela Douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 11/04/91, cujo inteiro teor transcrevo na íntegra, adotando-o como parte integrante deste voto. Senão vejamos:

"Quanto a ilegitimidade da revisão aduaneira, com base na mudança do critério jurídico arguida pela Recorrente, rejeito essa preliminar mesmo porque a revisão se deveu a um erro de fato.

Quanto ao mérito, não há dúvida, face ao laudo de fls. 255 do assistente técnico convocado para o exame da mercadoria, que os módulos de controle, de base e de potência que importou junto como o módulo de chassis que já dispõe, para montagem de unidades periféricas de disco magnético DM 9.300, fazem parte dessas unidades e tem as características desse artigo completo.

No entanto, a meu ver, não houve declaração in devida do produto e sim erro de classificação por considerar a Recorrente serem as mercadorias partes e peças de um aparelho.

A mercadoria, o próprio laudo técnico o confirma, é exatamente a mesma que foi declarada.

Tem mais. Na especificação da mercadoria está dito que elas se destinam à fabricação de unidades de disco magnético DM 9.300 - Projeto F 91/84.

Assim, tudo se resume no enquadramento incorreto do produto na TAB feito pela Recorrente o que nos termos da IN-SRF 40/74 não se acha tipificado como infração.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso, para excluir as multas impostas pela decisão recorrida."



Acórdão nº-CSRF/03-01.944

Por tudo aqui exposto, nego provimento ao RP/301-0.176, ora sob exame.

Eis o meu voto.

Brasília-DF. em 17 de agosto de 1992.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

